



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2024
(REVISTA E ATUALIZADA)

Assunto: Orienta sobre o cumprimento dos Itens 4, 20 e 21 da proclamação de resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019)

CONSIDERANDO proclamação de resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019), no dia 24 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO o Item 4 dessa declaração de resultado, no sentido de “Atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que ‘todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial’ (HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello), e fixar o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata de julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PICs e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias ter sido implementado na respectiva jurisdição”;

CONSIDERANDO o Item 20 dessa declaração de resultado, no sentido de atribuir interpretação conforme à CF ao art. 28, caput, do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019, para “assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade

policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação”;

CONSIDERANDO o Item 21 dessa declaração de resultado, no sentido de atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, para o fim de “assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

CONSIDERANDO a previsão do § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, de que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público Federal, a forma, o trâmite e o fluxo do encaminhamento das comunicações de instauração dos procedimentos de investigação criminais ao respectivo juiz natural;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público Federal, as comunicações de arquivamento dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminais ao respectivo juiz natural, às vítimas e aos investigados;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 1º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, “A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, “A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não se trata de procedimento de investigação criminal, mas que o membro do Ministério Público pode “colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições”, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina os casos de indeferimento de instauração e arquivamento de Notícias de Fato;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 1º da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, “O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, “O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução”;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 dias para o cumprimento da medida, a contar da publicação da respectiva Ata de Julgamento, em 1º de setembro de 2023, se encerrou em 29 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

As 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTAM** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área

criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar, no cumprimento do Item 4 da proclamação de resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019), o que segue:

a) Sobre a comunicação, ao Poder Judiciário, da instauração de notícias de fato e de investigações criminais:

a.1) não há obrigação de comunicar, para controle judicial, a instauração de notícia de fato ou a sua prorrogação para fins de colher informações preliminares e de verificação quanto à necessidade e possibilidade de instauração de procedimento de investigação, conforme o artigo 3º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a.2) há obrigação de comunicar, para controle judicial, a instauração de procedimento de investigação criminal, disciplinado na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao juízo competente, com a remessa da íntegra do procedimento;

a.3) é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Sobre a comunicação, ao Poder Judiciário, do indeferimento de instauração de notícias de fato e do arquivamento de investigações criminais:

b.1) não há obrigação de comunicar, para controle judicial, o indeferimento de instauração de notícia de fato fundado no art.4º, parágrafo 4º, da Resolução 174 do CNMP;

b.2) no caso de arquivamento de notícia de fato diretamente na unidade, sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (o que ocorre nas hipóteses previstas no Enunciado 08 do Conselho Institucional do Ministério Público^[1]) e nas hipóteses previstas no art. 4º, *caput*, parágrafos 4º ou 5º, da Resolução 174 do CNMP), não é

necessária a sua comunicação ao juízo competente;

b.3) no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de investigação criminal diretamente na unidade, **sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão** (o que ocorre nas hipóteses previstas no Enunciado 08 do Conselho Institucional do Ministério Público), é necessária a sua comunicação ao juízo competente, para eventual provocação do órgão revisional se verificar patente ilegalidade e teratologia;

b.4) no caso de arquivamento de notícia de fato, de inquérito policial e procedimento de investigação criminal **com remessa dos autos para homologação da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão**, é dispensada a sua comunicação ao juízo competente;

b.4.1) uma vez homologado, pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, o arquivamento de que trata a alínea anterior, nos casos de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, deverá ser comunicado ao juiz natural, para baixa definitiva dos autos judiciais e ciência da autoridade policial, quando condutora da investigação;

c) Sobre a comunicação, à vítima e ao investigado, do arquivamento de investigações criminais:

c.1) no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, com ou sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, **havendo vítima determinada e identificada**, com endereço ou contato conhecido, é necessária a comunicação desta, a qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria ao órgão revisional;

c.2) no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, com ou sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, **havendo investigado identificado e com endereço ou contato conhecido**, este deve ser comunicado e;

c.3) a comunicação da vítima e do investigado pode ser realizada por contato telefônico, aplicativo de mensagens, e-mail, carta, notificação pessoal ou qualquer outro meio idôneo à sua devida notificação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE

CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 4ª CCR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

Notas

1. [△] “Nas hipóteses de arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação, salvo se fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou se tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação do respectivo Órgão de Revisão, casos em que os autos deverão ser arquivados diretamente, independentemente de homologação, exceto nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00076047/2024 ORIENTAÇÃO nº 1-2024**

Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **04/03/2024 15:49:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Data e Hora: **04/03/2024 16:16:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **04/03/2024 16:40:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **04/03/2024 16:42:55**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f7875b4.b2a5369c.3736066e.397abf22